

OBJETO: Contratação de Organização Contábil de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL - EIRELI NA ÁREA DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, requer a contratação de empresa especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Dada à urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO na área pública municipal.

Da Escolha Profissional

A escolha da Organização Contábil e do profissional para contratação direta por inexigibilidade de licitação se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria e Consultoria Contábil Aplicada ao Setor Público, conforme demonstrado ao sul.

E ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

A Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Senhor Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, prestou serviços contábeis com a Prefeitura Municipal, Fundos Municipais e com Câmara de Vereadores do Município de Água Azul do Norte, no Exercícios de 2013, 2014 e 2016, com o Fundo Municipal de Educação e de Saúde do Município de Tucumã nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e até a presente data presta serviços contábeis ao Município de Tucumã, celebrados “com inexigibilidade de licitação”;

O profissional Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9 que ora representa a Organização Contábil, prestou serviços contábeis e na elaboração dos instrumentos de planejamentos (PPA/LDO/LOA) e outros serviços de consultoria de gestão pública ao Município de Ourilândia do Norte nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo município de Ourilândia do Norte-PA, além de vir atuando na mesma área nos anos de 2017 e 2018 para o Município de Ourilândia do Norte, e prestou serviços contábeis ao Município de Tucumã-PA, nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014,

2015, 2016, 2017 e 2018 e até a presente data, conforme Atestado de Capacidade Técnica, bem como, para o Município de São Geraldo do Araguaia, tanto para o Poder Executivo e Legislativo no exercício de 2008, conforme Atestado de Capacidade Técnica.

Fundamentado no que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a **inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:**

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notórias especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300//86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes”. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

“Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam, e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: **como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?**

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato.... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais são pacíficos no entendimento de algumas administrativas de renome, dentre ele o nobre professor Petrônio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública”, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, in verbs:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de

mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação.” Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço “ (grifo nosso).

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que:

“a contratação de um Advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado”. (“A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos” em JAM-Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1 a 4).”

Petrônio Braz sustenta que:

“A contratação de um Advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.”

Mauro Roberto Gomes de Matos esclarece que:

“a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25, da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil. (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o Contador possuir alto grau de especialização”. (O Contrato Administrativo, 2, ed., América Jurídica, 2002:530)” (grifo não é do texto original).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº. 348/SC Relator Ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348/SC – SANTA CATARINA. AÇÃO PENAL. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Partes: AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN ADV.(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S);

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTADORES FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não

caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf.o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2/2006

Processo: 7890/2006

Data: 13/02/2007

Enunciado:

“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, decidiu por unanimidade em um prejulgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e emitiu a Resolução nº 11.495, que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, anexamos o referido julgado:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.


RESOLUÇÃO Nº 11.495

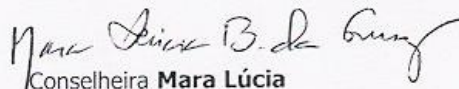
Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à **unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Desta feita, os serviços a serem contratados pela administração pública são:

Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, para a execução dos serviços:

1.1 - DA CONTABILIDADE

- 1.1.1 - Classificação da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- 1.1.2 - Elaboração de Balancetes mensais;
- 1.1.3 - Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, bimestrais;
- 1.1.4 - Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscais - RGF, quadrimestrais;

- 1.1.5 - Elaboração (quadrimestral) da Prestação de Contas Eletrônica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;
- 1.1.6 - Elaboração do Balanço anual, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e para o Tesouro Nacional;
- 1.1.7 - Elaboração da Demonstração das Variações e Mutações Patrimoniais;

O Contador **Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9**, é possuidor de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida, inclusive por esta Prefeitura Municipal, e por outras Prefeituras Municipais, a exemplo: Tucumã, Água Azul do Norte, São Geraldo do Araguaia, São Domingos do Araguaia, nos serviços a serem contratados, conforme documentos em anexo.

A proposta de “prestação de serviços” apresentada pela Organização Contábil, **Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME**, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade, pela singularidade e extensão do objeto contratual.

E, sobretudo o Profissional Contábil, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Após todo o acima exposto e com a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal –STF, e demais doutrinas, prejulgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e Resolução nº 11.495, expedida pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará - TCM, é pacífico o entendimento e **cabível a inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, assessoria e consultoria, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a Organização Contábil, **Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI**, sob a responsabilidade técnica do Contador **Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9**.

Ourilândia do Norte, 14 de janeiro de 2020.

ROMILDO VELOSO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL